

O ACOLHIMENTO FAMILIAR COMO ALTERNATIVA À INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O SERVIÇO A PARTIR DO RELATO DAS EXPERIÊNCIAS EM MUNICÍPIOS DO OESTE CATARINENSE

FAMILY-BASED CARE AS AN ALTERNATIVE TO CHILDREN AND ADOLESCENTS INSTITUTIONALIZATION: THE SERVICE BASED ON EXPERIENCES OF STATE OF SANTA CATARINA WESTERN MUNICIPALITIES

Juliana Eid Piva Bertoletti

Especialista na Carreira do Ministério Público

Promotora de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

RESUMO: Culturalmente, no Brasil, uma das medidas mais comuns para resguardar os direitos violados de crianças e adolescentes é a colocação deles em entidades de acolhimento institucional. No entanto, embora constitua uma solução imediata para afastar o infante da situação de risco, a institucionalização, ainda mais quando realizada de maneira precoce, pode trazer malefícios, comprometendo seu desenvolvimento sadio. O ordenamento jurídico brasileiro prevê o acolhimento familiar como alternativa à institucionalização, promovendo, por meio de famílias previamente cadastradas, o suporte necessário às crianças e aos adolescentes até a reintegração no seio familiar de origem ou, em última hipótese, até a inserção em família substituta. O serviço mostra-se mais vantajoso ao acolhimento institucional, especialmente no âmbito afetivo. A experiência nos municípios de Maravilha, São Miguel do Oeste e São Lourenço do Oeste, situados no oeste do estado de Santa Catarina, comprovam que o acolhimento familiar foi exitoso.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Situação de risco. Acolhimento institucional. Acolhimento familiar. Municípios do oeste do Estado de Santa Catarina.

ABSTRACT: Culturally, in Brazil, one of the most common measures to safeguard the violated rights of children and adolescents is to place them in institutional reception entities. However, even though this placement constitutes an immediate solution to move children away from a risky situation, the institutionalization, when performed early, can bring harm, compromising his/hers healthy development. The Brazilian legal system foresees the family-based care as an alternative to the institutional reception, promoting, through pre-registered families, the needed support for children and adolescents until they reintegrate into the family environment or, as a last resort, until the insertion into a substitute family. The family-based care demonstrates to be more advantageous compared to the institutional reception, especially in the affective sphere. The experience in Maravilha, São Miguel do Oeste e São Lourenço do Oeste, State of Santa Catarina western municipalities, indicates that the family-based care was a successful measure.

Keywords: Child and Adolescent. Risky Situation. Institutional Reception. State of Santa Catarina Western Municipalities.

Enviado em: 06-11-2021

Aceito em: 15-11-2021

1 INTRODUÇÃO

É cediço que o desenvolvimento da criança ou do adolescente deve ocorrer, preferencialmente, no seio familiar, pois é nele que se iniciam os laços afetivos e a convivência entre seus membros, além de haver, em tese, toda a estrutura que se espera para um crescimento e uma evolução sadios, notadamente quanto aos aspectos relacionados ao afeto, à alimentação, à saúde e à educação.

Não se pode olvidar que a família possui especial relevo na vida do ser humano, tanto que foi consagrada pelo ordenamento jurídico em diversos diplomas legais, especialmente pela Constituição Federal, que, em seu art. 226, a elegeu como a base da sociedade.

A Carta Magna, ainda, aprofundou-se em relação ao tema, fazendo menção no art. 227 acerca da importância da família às crianças, aos adolescentes e aos jovens, ao estabelecer como dever que fossem assegurados a esse público, com prioridade absoluta, os direitos essenciais da pessoa humana¹.

Infere-se do mencionado dispositivo que os direitos afetos às crianças e aos adolescentes devem ser assegurados pela família com primazia e em sua totalidade, visando a proteger o desenvolvimento das pessoas de tenra idade de forma sadia e segura. É o que a doutrina intitula de princípio da proteção integral.

Segundo Nucci (2018, p. 6, grifo do autor):

[...] um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da **proteção integral**. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um **plus**, simbolizado pela **completa e indisponível** tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

Partindo desses pressupostos, denota-se que a família tem papel fundamental no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, e deve exercer com afinco e dedicação a função que lhe foi reconhecida pelo ordenamento jurídico, de modo a garantir reflexos positivos em longo prazo na formação destes. Desse modo, é fundamental prezar pela convivência familiar entre seus integrantes e

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

buscar na família natural ou extensa todo o amparo necessário à dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, Madaleno (2016, p. 643-644) cita Neidemar José Fachineto:

[...] Para Neidemar José Fachineto no contexto da doutrina da integral proteção do infante, resgatar e valorizar o direito precípua de convivência familiar e comunitária, que é um direito fundamental, importa em uma cruzada pela desinstitucionalização de crianças e adolescentes, tirando os infantes das instituições e reinserindo-os através de políticas públicas no seio de sua família natural, se possível, ou ao menos em sua família extensa, alcançada pelos parentes com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade, como de hábito acontece com outros parentes colaterais e igualmente próximos. Certamente o infante será mais feliz e encontrará maiores oportunidades e ambiente de hígido desenvolvimento de suas necessidades físicas e volitivas como ser humano se estiver integrado em sua família natural ou extensa.

Contudo, nem sempre o ideal de família é alcançado, já que muitos infantes não encontram suporte dentro do próprio lar e se veem em situação de nítida vulnerabilidade, ensejando a tomada de medidas imediatas, justamente para resguardar os direitos que lhe são tutelados, entre elas a retirada da criança ou do adolescente daquele ambiente hostil, com a consequente colocação em uma entidade de acolhimento institucional, até eventual ocorrência de mudança daquele quadro fático, e, em última hipótese, a inserção em uma família substituta.

Porém, a decisão da desvinculação da criança ou do adolescente em situação de risco de sua família de origem não deve ser aplicada de forma automática e como única solução, até porque interfere diretamente em seu desenvolvimento e, a depender do caso, poderá desencadear abalos psicológicos significativos ao infante, capazes de o acompanharem ao longo de anos, justamente em razão da retirada precoce do seio familiar.

É muito comum, especialmente no Brasil, antes de haver a colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta, o encaminhamento do infante à entidade de acolhimento institucional, local em que permanecerá temporariamente na companhia de outros acolhidos e afastado de seu lar originário, justamente para que ocorra o restabelecimento dos vínculos familiares até então fragilizados.

Apesar de o acolhimento institucional constituir um meio de afastamento previsto no ordenamento jurídico brasileiro, nem sempre ele constitui a medida mais eficaz ao resguardo dos interesses do infante e à prevalência da essência da família e da afetividade. Assim, visando a minimizar os impactos decorrentes da situação de risco, criaram-se alternativas à institucionalização, entre elas o acolhimento familiar, medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que propicia àqueles em nítido cenário de vulnerabilidade o amparo temporário em uma família previamente cadastrada e que almeja dar o suporte necessário e efetivo até, preferencialmente, o retorno do infante à família natural.

2 DA CULTURA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

O Brasil, historicamente, adotou a institucionalização como alternativa às crianças e aos adolescentes que se encontravam em situação de vulnerabilidade.

Durante o período colonial, foram criadas diversas modalidades institucionais, tais como colégios internos, asilos, educandários e reformatórios, para que os filhos de famílias abastadas e dos setores mais pobres da sociedade pudessem ser educados longe do seio familiar. Posteriormente, entre os séculos XIX e XX, aquelas crianças que nasciam em situação de pobreza ou em famílias com entraves nos cuidados dos filhos eram encaminhadas para instituições como se fossem abandonadas ou órfãs. Com o passar dos anos, mais especificamente na segunda metade do século XX, o modelo de internato deixou de atender os filhos de famílias ricas, de modo que o recolhimento em instituições de reclusão passou a contemplar aqueles “menores” que representavam ameaça à sociedade, perdurando até os dias atuais, especialmente para os autores de infrações penais (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Em 1979, foi instituído o Código de Menores (Lei n. 6.697), que tinha como base a doutrina da situação irregular. Assim, ao mesmo tempo que protegia os carentes e abandonados, a legislação também contemplava a vigilância aos infratores e inadaptados, atribuindo a responsabilização da situação às famílias das pessoas em tenra idade (HACK; FUCHS, 2017).

No entanto, o aludido diploma legal deixou de ser eficiente para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção dos infantes, de forma

que a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, houve a ampliação dos direitos e das garantias afetos à infância e à juventude, com base na doutrina da proteção integral, erigindo as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. Conseqüentemente, houve previsão legal expressa de meios para salvaguardar os interesses das pessoas em desenvolvimento, ainda mais em situação de vulnerabilidade.

Assim, sob a égide da atual legislação brasileira, tem-se que a regra é a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente, constituindo no seio familiar o alicerce para que possam se desenvolver de maneira sadia e equilibrada (art. 227 da Constituição Federal e arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Contudo, a partir do momento em que se constatar eventual ameaça ou violação de seus direitos, admite-se, nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente², a aplicação de medida de proteção ao infante que, a depender do caso em concreto, em prol de seu melhor interesse, poderá ensejar seu afastamento imediato da família natural, mediante o acolhimento institucional.

Segundo a definição de Tavares (2019, p. 522):

[...] Por acolhimento institucional compreende-se o regime de atendimento voltado ao acolhimento provisório de criança ou adolescente, em entidade de atendimento, quando constatada a necessidade de afastamento do convívio com a família ou comunidade de origem, por meio da aplicação da medida protetiva homônima (art. 101, VII, ECA), até que seja viabilizada a sua reinserção familiar ou a sua colocação em família substituta. Pode ser oferecido em diversas modalidades, tais como o acolhimento institucional para pequenos grupos, casa-lar, casa de passagem, república, entre outros.

Desta feita, caberá ao juiz decidir fundamentadamente pela permanência do infante na entidade de atendimento, visando a tutelar seus direitos que, naquela oportunidade, encontravam-se violados. A medida, todavia, é excepcional e breve, devendo perdurar, no máximo, até 18 meses, salvo comprovada necessidade, pois, além de consistir em “[...] uma restrição de direito, [...] [está atrelada] aos princípios da proporcionalidade e intervenção mínima” (MELO, 2018, p. 680), ambos previstos no art. 100, parágrafo único, incisos VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

² Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Consoante o Censo SUAS 2018, no Brasil, havia 2.834 unidades de acolhimento institucional, que abrigavam 31.769 crianças e adolescentes, correspondendo a 95,8% dos acolhidos (BRASIL, 2019). Quanto aos motivos que ensejam o acolhimento institucional, segundo Levantamento Nacional de 2009, realizado pelo Projeto Crescer em Família (BRASIL, 2020a), verifica-se que 38% cinge-se à negligência da família, 20% decorre de pais ou responsáveis dependentes químicos/alcoólatras, 19% por abandono dos pais ou responsáveis, 11% por violência doméstica (física), 10% em razão de situação de rua, 10% por carência de recursos materiais da família, 5% por violência doméstica (sexual) e 4% em decorrência da ausência dos pais ou responsáveis por prisão.

No que se refere ao estado de Santa Catarina, conforme o Censo SUAS 2019, havia 126 unidades e 1.154 acolhidos, sendo que apenas 90 dos 295 municípios catarinenses contavam com a entidade de acolhimento (BRASIL, 2020b).

Com base nos dados supracitados, denota-se que ainda há um número expressivo de crianças e adolescentes acolhidos, revelando, por conseguinte, a continuidade da utilização do modelo tradicional da institucionalização como forma de afastamento da imediata situação de vulnerabilidade.

Não se desconsidera que o acolhimento institucional constitui uma medida importante para que o infante deixe de ficar exposto a perigo, pois as entidades de atendimento são seguras e possibilitam a cessação de eventual situação de negligência familiar, violência física ou sexual, e abandono sofrida por ele. No entanto, é importante destacar que a referida medida de proteção não pode ser usada de forma banalizada e prolongada, pois, além de romper o convívio com a família natural, pode desencadear o comprometimento no desenvolvimento sadio da criança ou do adolescente.

As consequências advindas de uma institucionalização precoce, especialmente no que tange à saúde mental da criança e do adolescente, pode ser ilustrada pelo caso dos órfãos da Romênia. A partir do ano 2000, um estudo desenvolvido por Charles A. Nelson, pediatra e neurocientista, com 136 crianças na Romênia, que contavam entre seis meses e dois anos e meio de idade, aferiu os efeitos da institucionalização prematura no desenvolvimento cognitivo delas. Ao longo do estudo, foi possível identificar que o abandono nos primeiros anos de vida pode propiciar à criança traumas psicológicos e danos no desenvolvimento neurológico, tais como redução de capacidade linguística, dificuldade de criação

de vínculos afetivos e diminuição de QI. Comprovou-se também que, a cada ano de institucionalização, há um retardo de quatro meses no desenvolvimento da criança (INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ, 2019).

Além das questões acima mencionadas, constata-se que, embora uma parcela das entidades de acolhimento institucional no Brasil apresente uma estrutura mínima para abrigar o infante, nem sempre elas possuem características fundamentais para atender aos seus interesses primordiais, notadamente aquelas similares a de uma residência familiar, pois, em razão do convívio com outros acolhidos, a criança ou o adolescente não terá tratamento exclusivo, tampouco o afeto que efetivamente necessita.

Conforme bem pontuado por Nucci (2018, p. 396, grifo do autor):

Quem possui contato com a área da infância e da juventude certamente conhece abrigos onde se encontram crianças ou adolescentes acolhidos. Muitos deles são muito bem administrados, possuem ótima infraestrutura, onde atuam excelentes e dedicados profissionais, que só querem o bem-estar dos internos. Mesmo assim, a criança ou [o] adolescente não se sente em casa, o tratamento é padronizado e não há privacidade, nem farta distribuição de amor e carinho. Jamais um abrigo se equipara a uma casa familiar. Se as melhores instituições são capazes de provocar tristeza e depressão em crianças e adolescentes, imagine-se o conjunto de abrigos mal organizados, sem administração competente, com falta de funcionários especializados, que mantém os menores tais como produtos armazenados à espera de uma desinternação. Emerge a dramática situação do **duplo trauma**: o corte abrupto dos laços familiares associado ao ingresso num local inóspito e frívolo.

Ainda merecem destaque as ponderações de Kreuz (2011, p. 45) sobre a fragilidade dos vínculos afetivos de crianças e adolescentes institucionalizados:

Os laços de afetividade que são construídos dentro das unidades de acolhimento são frágeis, especialmente em locais onde se concentram grande número de crianças, como é da característica das unidades de acolhimento, no Brasil.

Como grande parte das unidades de acolhimento são filantrópicas, mantidas por voluntários e comunidades religiosas, observa-se uma rotatividade grande de pessoas que desempenham o papel de cuidadores das crianças acolhidas. A criação de vínculos de afeto, nestas condições, é muito prejudicada. Quando a criança ou [o] adolescente começa a estabelecer laços afetivos, começa a identificar os cuidadores, estes vínculos são reiteradamente rompidos pela substituição das pessoas que trabalham nas unidades. Essas crianças vivem num círculo de perdas, separações e abandonos, com evidentes consequências negativas para o seu desenvolvimento. Os vínculos que se formam são sempre temporários, frágeis, instáveis, inclusive, com os demais acolhidos. Alguns saem, retor-

nando para as famílias, encaminhados para famílias substitutas, enquanto outros permanecem quando não ficam transitando entre uma instituição e outra.

Veja-se, portanto, que a institucionalização, mesmo sendo efetiva para situações emergenciais, apresenta inúmeros aspectos desfavoráveis, capazes de proporcionar consequências irreversíveis ao infante, notadamente no âmbito da saúde e na esfera sentimental, revelando-se prudente, em prol dos princípios da proteção integral e do melhor interesse, expandir o serviço de acolhimento familiar com o objetivo de garantir que a criança ou o adolescente não carregue traumas tão severos em razão de seu distanciamento da família de origem.

3 DA MUDANÇA DE PARADIGMAS: A ADOÇÃO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR COMO ALTERNATIVA À INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO

A noção de acolhimento familiar não adveio recentemente. Pelo contrário: é possível perceber que é parte integrante da sociedade brasileira há muito tempo, mas de modo informal.

Não se desconhece que a realidade das famílias brasileiras sempre foi heterogênea, especialmente em razão do poder econômico, motivo pelo qual, a depender da situação vivenciada, era muito comum alguns núcleos familiares depararem-se com momentos delicados e frágeis, tais como falecimento ou enfermidade de um ente, e jornadas longas de trabalho. Em decorrência disso, surgia a necessidade de deixar os filhos em tenra idade com vizinhos ou parentes próximos, a fim de que promovessem os cuidados indispensáveis ao seu desenvolvimento (PERNAMBUCO, 2019).

O acolhimento familiar, portanto, evoluiu, deixando de ostentar características meramente informais, e passou a ser tratado como política pública, sendo impulsionado com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 2004, que estabeleceu diretrizes para a efetivação da assistência social como direito de cidadania e responsabilidade estatal (BRASIL, 2005).

Posteriormente, houve a aprovação do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), em 2006, que, em suma, após reunião de representantes de diversos segmentos do governo e da sociedade, debateu sobre ações visando

à prevalência da convivência familiar e comunitária de crianças ou adolescentes em situação de risco em detrimento do afastamento do lar de origem, e tratou, entre outros assuntos, do conceito e do objetivo do serviço com as famílias acolhedoras (BRASIL, 2006).

Nas palavras de Valente (2013, p. 77):

Reconhecendo a importância da mobilização do Estado e da sociedade para que as crianças e os adolescentes fossem vistos de forma indissociável de seu contexto familiar e comunitário, o PNCFC/2006 salienta que não se pode perder de vista a importância das ações transversais e intersetoriais. As crianças e os adolescentes não são fragmentados e, portanto, o seu atendimento tem que garantir sua totalidade, bem como o seu caráter de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Todas as ações do Plano supõem, necessariamente, a articulação de políticas públicas, com vistas na plena garantia de direitos e no verdadeiro desenvolvimento social.

As estratégias, os objetivos e as diretrizes do PNCFC/2006 estão fundamentados primordialmente na prevenção do rompimento dos vínculos familiares, na qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento e no investimento para o retorno da criança e do adolescente ao convívio com a sua família de origem. Neste Plano está definido que somente se forem esgotadas todas as possibilidades para o cumprimento desses fundamentos é que se justifica a utilização do recurso de encaminhamento para uma família substituta. O encaminhamento de uma criança ou [um] adolescente para uma medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar somente tem sentido de justiça se ocorrer mediante procedimentos legais que garantam o direito da família de origem ao recurso do contraditório e à ampla defesa do superior interesse da criança e do adolescente.

Devido à preocupação em enaltecer e fortalecer o princípio da proteção integral, em 2009, houve a promulgação da Lei n. 12.010, também conhecida como Lei da Adoção e da Convivência Familiar. Na referida Lei, entre outros assuntos, está previsto expressamente o acolhimento familiar como modalidade de medida de proteção para crianças e adolescentes em situação de risco (art. 101, VIII do Estatuto da Criança e Adolescente), compatibilizando-se com o que já preconizava o art. 100, caput, do diploma legal supracitado, sobre a busca preferencial das medidas de proteção capazes de promover o fortalecimento dos vínculos familiares (BRASIL, 2009a).

A questão do acolhimento familiar também foi debatida em 2010, quando foi aprovado o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI), oportunidade em que se pontuou, entre outros temas relacionados aos direitos afetos a crianças e adolescentes, acerca dos objetivos específicos em relação ao serviço, quais se-

jam: a promoção de campanhas para os devidos esclarecimentos, com o escopo de agregar o maior número de famílias ao serviço, a capacitação de profissionais para o desenvolvimento eficaz do serviço e a criação de dotação orçamentária para o suporte financeiro às famílias acolhedoras (BRASIL, 2010).

O acolhimento familiar, portanto, consiste em um serviço de proteção especial de alta complexidade, nos termos da Resolução n. 109 do Conselho Nacional de Assistência Social. Ademais, muito embora o serviço tenha sido regulamentado para auxiliar crianças e adolescentes afastados de seus lares, é importante consignar que ele – assim como o acolhimento institucional – é excepcional e provisório, pois, além de ser viabilizado nos casos de impossibilidade da manutenção da criança ou do adolescente na família natural, deve perdurar pelo tempo suficiente até o retorno do infante ao lar de origem ou colocação em família substituta, mais especificamente na adoção, não podendo ultrapassar, porém, o prazo máximo de 18 meses, nos termos do art. 19, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.³

Um ponto que deve ser destacado e que reforça o intento do legislador quanto à mudança de paradigma em relação à cultura da institucionalização é o disposto no art. 34, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que expressamente elenca o acolhimento familiar como preferencial ao institucional⁴. A inovação legal, que tem como respaldo o princípio da convivência familiar e comunitária, sinalizou a necessidade de priorização do serviço de famílias acolhedoras, porque possibilita que a criança ou o adolescente coabite no seio de outra família, trazendo o suporte necessário ao seu desenvolvimento sadio, de forma a minimizar os impactos advindos do afastamento dos laços naturais.

No entanto, mesmo afastado provisoriamente, é importante o estímulo de contato entre os membros da família natural e o infante, salvo decisão judicial em sentido contrário, de modo a preservar o vínculo afetivo. Aliada a isso, a rede de proteção do município deve promover a inserção da família biológica em programas de fortalecimento de vínculos ou outros assemelhados, bem como em acompanhamentos psicológicos, justamente para possibilitar a mudança da

³ Conquanto o ordenamento jurídico brasileiro não tenha estabelecido prazo máximo específico para permanência de crianças e adolescente em acolhimento familiar, a aplicação por analogia do lapso previsto no art. 19, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, referente ao acolhimento institucional, mostra-se factível, pois, considerando que o serviço de família acolhedora está sujeito aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, o ideal é que o infante permaneça por um período máximo determinado, justamente para obstar a reintegração tardia no seio natural ou sua inclusão em família substituta.

⁴ Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei (BRASIL, 1990).

situação que propiciou o afastamento do infante e permitir o estreitamento da relação familiar até então estremecida.

Segundo dispõe o art. 34, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o serviço deve ser desenvolvido e executado pela Secretaria de Assistência Social de cada município, por meio de uma equipe técnica exclusiva para esse fim, nos termos da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS n. 1 (BRASIL, 2009b), cujos profissionais, malgrado não atuem diretamente nos cuidados das crianças e dos adolescentes afastados de suas famílias, tal como ocorre no acolhimento institucional, auxiliam para que as famílias selecionadas desenvolvam esse papel, de forma temporária, figurando como legítimas guardiãs.

Impende destacar que as crianças e os adolescentes poderão permanecer no serviço até completarem 18 anos, admitindo-se, excepcionalmente, a perduração até os 21 anos de idade, desde que previsto na Lei Municipal, visando precipuamente à possibilidade de o jovem obter maior estabilidade para alcançar sua inserção no mercado de trabalho.

No estado de Santa Catarina, segundo levantamento realizado pelo Censo SUAS, em 2018, o serviço já foi implementado em 74 municípios e contava com 310 famílias acolhedoras, correspondendo ao percentual de 19,1% em relação ao número de famílias acolhedoras cadastradas nacionalmente. Ainda, consoante a estatística, todos os serviços de acolhimento familiar são desenvolvidos por órgãos municipais e, dos 74 municípios catarinenses, 72 deles foram regulamentados por Lei Municipal (SANTA CATARINA, 2019).

Infere-se, ainda, dos dados estatísticos, que o estado catarinense conta com o segundo maior número de famílias acolhedoras no Brasil, ficando apenas atrás do estado do Paraná.

Embora não se desconsidere o avanço do estado de Santa Catarina, a implantação do serviço de acolhimento não constitui tarefa rápida e imediata, pois exige a intervenção e articulação com o Poder Executivo Municipal, dos órgãos que compõem a rede de proteção e da própria sociedade, já que é a partir dela que serão selecionados os voluntários a integrar o programa.⁵

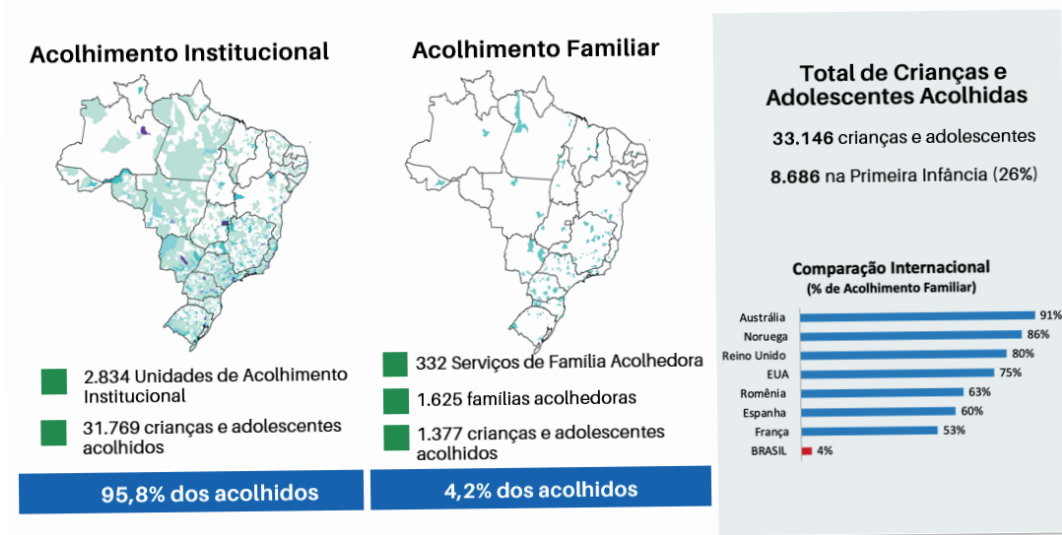
⁵ A Orientação Conjunta 01/2020 do Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Santa Catarina, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina (CIJ/MPSC), pela Federação Catarinense de Municípios (FECAM), pelos Colegiados de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS), pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social de Santa Catarina (SDS), pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CEIJ/TJSC), pela Associação Catarinense de Conselheiros Tutelares (ACCT) e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA), em agosto de 2020, tratou sobre aspectos importantes do serviço de acolhimento familiar, e o passo a passo para sua implementação nos Municípios. A íntegra do documento pode ser encontrada no link: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=5302>.

Por outro lado, não existe um perfil ideal de núcleos familiares que estejam aptos a participar do serviço. Em verdade, deve-se levar em consideração diversos fatores, que, ao final, conduzirão à conclusão pela equipe técnica do serviço acerca da viabilidade de serem cadastradas como famílias acolhedoras.

Assim, é imperioso que, após a seleção das famílias, seja realizada a sua capacitação, para que compreendam o verdadeiro sentido do serviço e da responsabilidade envolvida, até porque seus membros serão os efetivos guardiões da criança ou do adolescente, nos termos do art. 34, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante a previsão legal vigente desde 2009 no Estatuto da Criança e do Adolescente acerca da preferência do acolhimento familiar em detrimento do institucional, no Brasil, no ano de 2018, apenas 4% das crianças e adolescentes encontravam-se em acolhimento familiar, predominando, por conseguinte, a institucionalização como medida imediata ao afastamento do convívio familiar. Ainda, a Figura 1 demonstra que o número de infantes que se encontram com famílias acolhedoras em outros países é muito expressivo e representa, no mínimo, mais de 50%, revelando que, ao contrário do Brasil, o acolhimento familiar vem se desenvolvendo de forma exitosa, em nítida substituição à institucionalização:

Figura 1 – Dados de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes no Brasil.



Fonte: Censo SUAS 2018 *apud* BRASIL, 2020a, slide 2).

Outrossim, no estado de Santa Catarina, conforme o Censo SUAS 2019, existiam 231 crianças acolhidas, 249 famílias acolhedoras, de modo que apenas 77 dos 295 municípios catarinenses contam com o serviço (BRASIL, 2020b).

Os dados estatísticos revelam que o número de crianças e adolescentes em famílias acolhedoras ainda é muito baixo. Além da acomodação com o modelo institucional de crianças e adolescentes no Brasil, como já mencionado alhures, há alguns fatores que contribuem para que o serviço não seja instituído de forma célere e prioritária.

Primeiramente, tendo em vista que o acolhimento familiar não é adotado em todo o país, muitas vezes os gestores públicos, os integrantes da rede de proteção e os integrantes do sistema de justiça desconhecem os benefícios do serviço. Ainda, demonstram certa resistência em adotar um novo modelo de retirada provisória de crianças e adolescentes de seu lar de origem, pois determinados municípios já estão estruturados com entidades de acolhimento institucional, não se mostrando vantajoso adotar um modelo diverso, especialmente em razão da existência de estrutura imobiliária e de equipe interprofissional já consolidada para prestar os serviços nos casos de situação de vulnerabilidade.

Ademais, tem-se que os entes públicos, embora até estejam dispostos a adotar o acolhimento familiar, encontram obstáculos no seu desenvolvimento, notadamente a ausência de equipe técnica suficientemente capacitada para executar o serviço, aliado à dotação orçamentária, cujos recursos deixam de ser destinados com prioridade ao serviço para atender interesses diversos.

Por outro lado, deve-se apontar a falta de preparo das famílias acolhedoras que, muitas vezes, não conseguem dissociar o objetivo do serviço e se envolvem emocionalmente, a ponto de apresentarem dificuldades no momento do desligamento do infante que permaneceu sob seus cuidados, revelando muitas vezes o desejo de adotá-lo (ISHIDA, 2019).

O elo sentimental faz parte quando do encaminhamento do infante ao núcleo familiar inscrito no serviço, porquanto o próprio objetivo dessa modalidade de acolhimento é o provimento pelos membros de todas as necessidades daquela criança ou daquele adolescente fragilizado, ainda que por curto espaço de tempo, acompanhado prioritariamente de afetividade, que, segundo Dias (2017, p. 59), citando Paulo Lôbo, “[...] constitui princípio basilar do direito das famílias no que tange às relações socioafetivas, com preponderância aos aspectos patrimoniais e biológicos”.

A criação de vínculos afetivos, todavia, não pode figurar como óbice àqueles interessados em participar do serviço, pelo contrário: deve servir de estímulo, justamente para proporcionar ao infante todo o amor e carinho durante sua permanência na família acolhedora, de modo a minimizar os impactos decorrentes de seu afastamento do lar natural.

Ademais, cabe destacar que essa ideia de apego nem sempre permeia as relações familiares ao longo do acolhimento, a ponto de prejudicar o retorno da criança ou do adolescente à família natural. Conquanto haja a criação de laços fortes e intensos entre os envolvidos no serviço, ainda assim esse sentimento não impedirá que o infante restabeleça os vínculos afetivos com seu núcleo familiar e nele se desenvolva de forma segura e equilibrada.

Nesse sentido, na visão de Valente (2013, p. 284):

Outra consideração que merece atenção, e se encontra no âmago dessa experiência de acolher crianças e adolescentes em famílias acolhedoras, diz respeito à natureza do vínculo estabelecido. Muitas pessoas expressam preocupação pelo fato de as crianças e [os] adolescentes estabelecerem vínculos com as famílias acolhedoras, algumas de classe social bastante diferente. Preocupa-as a hipótese de que esses vínculos poderão prejudicar o desejo de retorno à família de origem. No entanto, a experiência vivida e percebida nos relatos dos diversos envolvidos demonstrou que isso não ocorre. O relato dos envolvidos no serviço mostrou que cada um viveu intensamente as relações de apego, construindo vínculos que permaneceram (sempre que possível) e, em nenhuma situação, esses vínculos foram construídos em substituição aos que a criança ou o adolescente mantinham com sua própria família – e nenhuma delas expressou o desejo de valorizar mais o vínculo com a família acolhedora por razões de conforto ou financeiras.

Como forma de evitar que as questões sentimentais entre os membros da família e o infante acolhido constituam entraves ao acolhimento familiar, é de suma importância que a equipe técnica promova a capacitação constante dos núcleos selecionados, a fim de que possam internalizar o verdadeiro sentido do serviço e as reais vantagens que poderão proporcionar à criança ou ao adolescente em situação de risco.

Mesmo em razão de alguns obstáculos que permeiam o serviço, os aspectos favoráveis à adoção do acolhimento familiar são numerosos e revelam que constituem a medida mais acertada para a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

Com efeito, o serviço afigura uma forma mais protetiva à criança ou ao adolescente em situação de vulnerabilidade, porque, além de assegurar o desenvolvimento sadio e os direitos das pessoas em tenra idade, proporciona um ambiente seguro e de amor, visando à reintegração familiar. Outrossim, o acolhimento aproxima-se mais de um modelo de família, pois o infante será inserido em uma casa, permitindo-lhe conviver com seus membros, de forma a guardar certa similitude com o ambiente familiar até então por ele experimentado (NUCCI, 2018).

É evidente, portanto, que o tratamento despendido ao infante será realizado de maneira mais individualizada em comparação ao acolhimento institucional, pois, em regra, as entidades públicas ou privadas contam com um grupo de pessoas em tenra idade, cujos cuidadores se revezam para prover igualmente suas necessidades. Ainda, nas instituições, é muito comum o sentimento de não pertencimento da criança ou do adolescente, já que, por ter característica asilar, a entidade não apresenta uma rotina familiar, e muitas vezes não proporciona o crescimento de vínculos afetivos com a equipe técnica ou com os cuidadores em razão da transitoriedade de seus componentes, tampouco com os demais acolhidos que, por também se encontrarem na mesma situação de fragilidade, podem permanecer na entidade por breve período até serem reintegrados ao núcleo familiar de origem.

Ademais, não se pode perder de vista a vantagem econômica do serviço de acolhimento familiar.

Segundo as orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes, aprovadas pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n. 1, de 18 de junho de 2009, a implementação de entidade de acolhimento institucional exige uma organização mais complexa, contemplando, além de um imóvel com aspecto semelhante ao de uma residência, uma infraestrutura mínima em relação aos cômodos (quartos, salas, banheiros, cozinha, áreas de serviço e externa, sala da equipe técnica), que demandará gastos com sua manutenção, tais como aluguel, energia elétrica e impostos, a formação de uma equipe profissional, que deverá ser composta por, no mínimo, um coordenador, uma equipe técnica com dois profissionais com nível superior para atendimento de até 20 crianças e adolescentes, um educador ou cuidador para até dez usuários, por turno, e um auxiliar de educador/cuidados para atender até dez infantes (BRASIL, 2009b).

Em contrapartida, o serviço de acolhimento familiar exige aspectos bem mais simples e mais vantajosos ao município, porquanto a criança ou o adolescente permanecerá na residência da família previamente cadastrada, que receberá determinado valor para o sustento e os cuidados básicos ao infante, devidamente estipulado em lei. Assim, além da ausência de gastos com imóvel específico para manter os acolhidos, haverá redução na contratação de funcionários, já que a equipe interprofissional específica do serviço é diminuta, sendo composta de, no mínimo, um coordenador e dois profissionais para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras (BRASIL, 2009b).

Ainda, o serviço de acolhimento familiar evita que ocorra a institucionalização precoce do infante, minimizando, por conseguinte, futuros traumas psicológicos e problemas em seu desenvolvimento cognitivo, conforme devidamente comprovado pelo estudo realizado com os órfãos da Romênia (INSTITUTO GERANÇA AMANHÃ, 2019).

Diante de todos os aspectos favoráveis mencionados, vislumbra-se a necessidade da adoção preponderante do serviço de acolhimento familiar, no Brasil, para situações de risco emergencial enfrentadas pelo infante.

Não se pretende eleger o serviço como solução absoluta dos problemas que permeiam a criança ou o adolescente em situação de risco, até porque, com base no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve prevalecer o princípio da convivência familiar e comunitária. Busca-se, por conseguinte, fortalecer o serviço, a fim de que se torne uma medida de proteção mais eficaz e menos traumatizante àqueles que necessitam de maiores cuidados em um momento delicado da vida.

Para isso, é necessário estimular o desenvolvimento de políticas públicas para evitar o acolhimento do infante, sendo responsabilidade dos entes públicos, dos integrantes da sociedade civil e da rede de proteção promover debates para consolidação dessa questão tão séria que implica a retirada da criança ou o adolescente de seu lar de origem.

Por fim, revela-se prudente a participação dos estados brasileiros na implantação do acolhimento familiar, de modo a auxiliar os respectivos municípios, além da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário que, de forma conjunta e uníssona, com base na realidade de determinada localidade, poderão intermediar com os entes municipais o desenvolvimento do serviço em comento.

4 DA EFETIVIDADE DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR -EXPERIÊNCIA NA REGIÃO DO OESTE CATARINENSE

Ainda que o serviço seja incipiente no estado catarinense, alguns municípios têm implementado o acolhimento familiar como meio alternativo ao acolhimento institucional. Assim, com o objetivo de elucidar o funcionamento do acolhimento familiar, buscou-se informações nos seguintes municípios do oeste catarinense: Maravilha, São Miguel do Oeste e São Lourenço do Oeste, os quais já contam com o serviço em testilha.

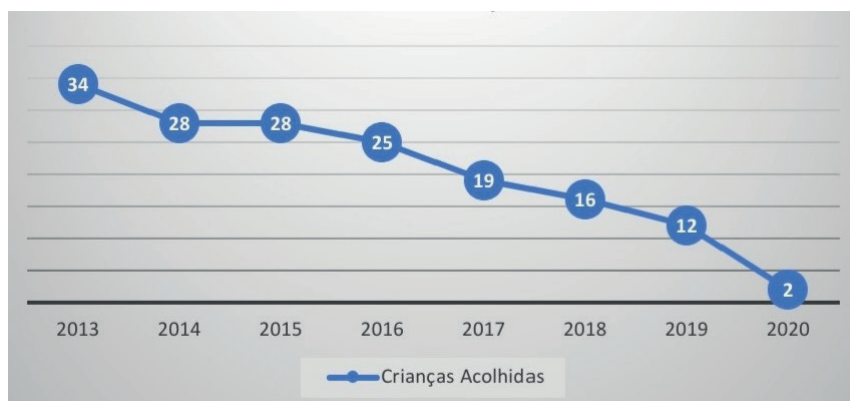
Inicialmente, no município de Maravilha, o serviço começou a ser organizado no ano de 1996, época em que existia uma assistente social responsável pelas “famílias abrigadoras”, as quais acolhiam em suas casas crianças e adolescentes, e, em contrapartida, recebiam um valor determinado pela administração municipal, com amparo na Lei n. 2.211/1996, que dispunha sobre a concessão de auxílios financeiros pela Secretaria de Saúde e Assistência Social. Posteriormente, foi aprovada a Lei n. 2.316/1997, que instituiu o programa Abrigo Domiciliar.

No ano de 2015, foi promulgada e publicada a Lei Complementar n. 77, que instituiu o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no regime de acolhimento institucional e domiciliar, no município de Maravilha. A aludida norma, entre outros aspectos, previu o conceito de abrigo domiciliar⁶, os requisitos para participação dos interessados e a remuneração destinada à família acolhedora, incumbindo à Secretaria de Assistência Social, além da realização do cadastro dos pretendentes e da escolha das famílias interessadas, a promoção do acompanhamento da criança ou do adolescente inserido na família acolhedora.

É importante ressaltar que, no ano de 2013, o município de Maravilha possuía 34 crianças e adolescentes acolhidos em entidade de atendimento, e dez deles estavam abrigados por longo período e sem perspectiva de adoção ou reinserção familiar (MARAVILHA, 2020). Contudo, a partir de 2014 até 2020, houve significativa queda no número de acolhidos em entidade de acolhimento institucional (Figura 2):

⁶ Art. 17. O Abrigo Domiciliar constitui na guarda de criança ou adolescente, por família residente no Município de Maravilha, que tenha condições de receber e manter condignamente os meios necessários à saúde, educação e alimentação com acompanhamento direto da Secretaria de Assistência Social, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar (MARAVILHA, 2015).

Figura 2 – Acolhimentos institucionais no município de Maravilha (SC) ao longo dos anos.



Fonte: Elaboração da autora (2021), com base em Maravilha (2020).

O resultado decorrente do serviço de acolhimento familiar foi muito exitoso, pois, além de o município reduzir drasticamente o número de acolhidos em entidade de atendimento, não conta mais com a modalidade de acolhimento institucional desde o mês de agosto de 2020, de modo que as crianças e os adolescentes em situação de vulnerabilidade são, primeiramente, encaminhados à família acolhedora e, se não houver sucesso, ao abrigo localizado em município próximo.

Sob a óptica de Simone Terezinha Muller, assistente social do serviço de acolhimento de Maravilha, os dados supracitados são consequência do fortalecimento do serviço de acolhimento familiar, especialmente a conscientização dos gestores municipais acerca da importância do serviço e da necessidade de contratação de profissionais capacitados, do trabalho especializado e direcionado da equipe técnica, da capacitação das famílias naturais, extensas e acolhedoras, da existência de sala de atendimento específica e da comunicação constante com o Ministério Público e com o Poder Judiciário.

Atualmente, o município possui cinco famílias cadastradas, as quais são capacitadas mensalmente quanto ao papel que devem desempenhar durante o acolhimento do infante e às respectivas responsabilidades, e apenas um adolescente encontra-se no serviço de acolhimento familiar.

Por seu turno, o município de São Lourenço do Oeste, após o advento da Lei n. 1.758/2008, regulamentou o serviço de acolhimento familiar. A norma em comento criou o Programa Abrigo Domiciliar⁷ e estabeleceu os objetivos e os cri-

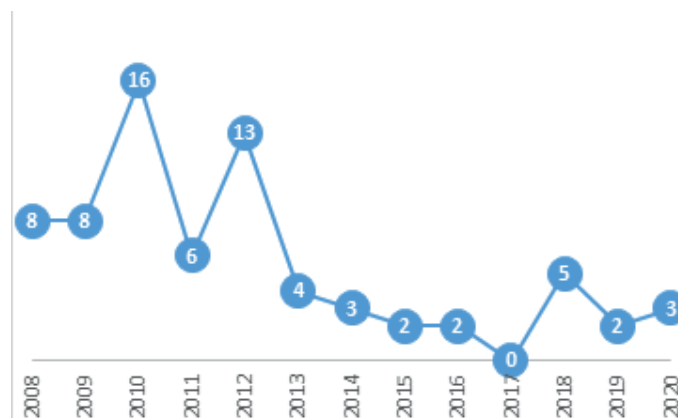
⁷ Art. 2º O Programa Abrigo Domiciliar constituir-se-á numa alternativa de atendimento, que não a institucionalização, à criança e ao adolescente, de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, quando se fizer necessário o seu afastamento do convívio familiar de origem.

térios para a escolha das famílias acolhedoras, bem como as responsabilidades e as obrigações das famílias inscritas, tudo para garantir o melhor interesse do infante em situação de risco. Posteriormente, foi editada a Lei n. 2.403/2018, ainda em vigor, que, além de mudar a nomenclatura para Serviço Abrigo Domiciliar, estabeleceu o valor de um salário mínimo a ser destinado à família acolhedora para provimento das necessidades do infante.

Hoje, no município, há sete famílias acolhedoras cadastradas e aptas para receber crianças e adolescentes de zero a dezoito anos de idade, e três crianças foram acolhidas no ano de 2020. Ainda, a equipe técnica, com o escopo de impulsionar a reintegração da criança ou do adolescente ao lar de origem, realiza, assim que o infante é inserido no serviço, trabalho simultâneo com a família acolhedora e com a de origem, para fortalecimento dos vínculos afetivos entre os envolvidos.

Consoante a Figura 3, denota-se que o município já efetuou diversos acolhimentos familiares desde sua implementação:

Figura 3 – Número de acolhimentos familiares no município de São Lourenço do Oeste (SC) ao longo dos anos.



Fonte: Elaboração da autora (2021).

Com base nas informações obtidas por meio da equipe técnica, o serviço tem funcionado de maneira muito efetiva e vem sendo adotado com preponderância em relação ao acolhimento institucional, tanto que não há no município

Art. 5º O abrigo domiciliar constitui no atendimento de criança ou adolescente por família previamente cadastrada e capacitada, residente no município de São Lourenço do Oeste – SC, que possua condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, do Conselho Tutelar e do Poder Judiciário (SÃO LOURENÇO DO OESTE, 2008).

entidade pública ou privada para o abrigo de infante em situação de risco que, em última hipótese, é encaminhado a uma instituição não governamental na cidade de São José do Cedro (SC), tudo custeado pelo município de São Lourenço do Oeste.

Por sua vez, no município de São Miguel do Oeste, o serviço de acolhimento familiar foi implementado no ano de 2017, por meio da Lei n. 7.411/2017. A partir da regulamentação formal, a equipe técnica do município realizou ampla divulgação para que as pessoas da comunidade conhecessem e se inscrevessem no serviço e, hoje em dia, o município conta com três famílias aptas a acolher infantes em situação de vulnerabilidade.

Segundo Carline Mocellin, assistente social do serviço de acolhimento de São Miguel do Oeste, embora o serviço seja recente, pode-se perceber dos acolhimentos até então efetuados (sete) que os efeitos foram positivos, especialmente em razão do tratamento individualizado aos infantes. Ainda, dos sete infantes, quatro foram reintegrados à família natural.

Diante dos dados obtidos perante os municípios de Maravilha, São Lourenço do Oeste e São Miguel do Oeste, infere-se que a experiência decorrente da implementação do acolhimento familiar foi exitosa, pois, ao mesmo tempo que se proporcionou a minimização do número de acolhidos em abrigos, houve o empoderamento do serviço alternativo, por meio do trabalho e do incentivo da equipe técnica de cada município, permitindo que crianças e adolescentes em situação de fragilidade emocional pudessem se resguardar no seio de uma família confiável, capaz de lhes proporcionar o amparo necessário à garantia de seus direitos e interesses, confortando-os, ainda que de forma temporária e breve, até a reintegração familiar ou, em última hipótese, até a inserção em família substituta.

Por outro lado, também foi possível constatar que, malgrado o estado de Santa Catarina seja referência no Brasil em relação ao acolhimento familiar, nem todos os municípios estão no mesmo patamar de desenvolvimento do serviço. Veja-se, por exemplo, que, em Maravilha, a referida modalidade de acolhimento já se encontra mais consolidada, até porque começou a ser organizada em 1996, ao passo que em São Miguel do Oeste, apesar de já contar com famílias acolhedoras, somente iniciou a executar o serviço em 2017, de modo a revelar que o acolhimento familiar ainda está em constante evolução, incumbindo aos

municípios catarinenses, com o apoio do Ministério Público e do Poder Judiciário, estimular seu fortalecimento, em razão dos inúmeros benefícios trazidos às crianças e aos adolescentes, como mencionado alhures.

5 CONCLUSÃO

A história da sociedade brasileira foi permeada, predominantemente, no âmbito da infância e da juventude, pela adoção de medidas asilares para crianças e adolescentes, que eram encaminhados para instituições afastadas de suas famílias de origem como forma de se resguardarem da situação de perigo que estavam até então expostos.

Não há dúvidas de que o acolhimento institucional, ao longo dos anos, constituiu uma alternativa capaz de coibir a violação dos direitos dos infantes. No entanto, após a realização de estudos e, com base nas experiências vivenciadas pelas pessoas de tenra idade, pôde-se perceber que os reflexos advindos da medida em comento não são benéficos, especialmente se efetuada na primeira infância. Com efeito, evidenciou-se que, além de problemas no desenvolvimento neurológico, a institucionalização tem o condão de propiciar traumas psicológicos à criança ou ao adolescente, que, muitas vezes, por já se encontrar com vínculos fragilizados e longe de seu núcleo familiar, não tem o respaldo afetivo que necessita, prejudicando, por conseguinte, sua evolução de maneira sadia.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, ambos lastreados no princípio da proteção integral, os direitos e as garantias afetos a crianças e adolescentes foram ampliados, proporcionando alternativas àqueles em situações de vulnerabilidade, entre elas o acolhimento familiar.

Mesmo que o serviço ainda não seja predominante no Brasil, em decorrência da cultura da institucionalização de crianças e adolescentes em situação de risco, ele se revela uma forma mais eficaz para garantir que o infante permaneça, de forma temporária, em uma família previamente cadastrada, que propiciará os cuidados necessários e, principalmente, o amparo afetivo, mediante tratamento individualizado. Ainda, o acolhimento familiar é vantajoso sob o aspecto econômico, porquanto os valores despendidos para seu desenvolvimento são bem menores em comparação ao acolhimento institucional, que necessita de uma estrutura mais complexa para o seu funcionamento.

O estado de Santa Catarina tem se revelado adepto à implementação do acolhimento familiar e, paulatinamente, seus municípios vêm se estruturando para tanto. No oeste catarinense, por exemplo, os municípios de Maravilha, São Lourenço e São Miguel do Oeste já contam com o serviço que, segundo relatos e dados fornecidos pela equipe técnica, foi muito exitoso para o retorno, na maioria dos casos, dos infantes à família natural ou extensa.

Não se pretende, com este artigo, propor a extinção da modalidade de acolhimento institucional, mas estimular a transição para o serviço de acolhimento familiar, como regra, em razão dos reflexos favoráveis; tal medida de proteção, contudo, deve ser breve e excepcional, de modo que as crianças e os adolescentes sejam reintegrados no seio da família natural ou extensa ou colocadas em família substituta, em consonância com o princípio da convivência familiar e comunitária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 1º maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12010.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.010%2C%20DE%203%20DE%20AGOSTO%20DE%202009.&text=%C2%A7%20o%20Na%20impossibilidade,1990%2C%20e%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Orientações técnicas:** serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. 2. ed. Brasília: UNESCO; Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Nacional de Assistência Social, 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à convivência familiar e comunitária.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

BRASIL. **Plano Nacional pela Primeira Infância.** Brasília: Rede Nacional Primeira Infância, 2010. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2015/01/PNPI-Completo.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social.** Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Nacional de Assistência Social, 2005 [reimp. 2009]. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Resolução conjunta n. 1, de 18 de junho de 2009.** Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília: Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), 2009b. Disponível em: http://mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2009/Resolucao%20CNAS%20no%2001-%20de%2018%20de%20junho%20de%202009.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial de Desenvolvimento Social. **Projeto Crescer em Família 2020.** Brasília: Ministério da Cidadania, 2020a. 8 slides.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. Sistema Único de Assistência Social (SUAS). **Censo SUAS 2018** – Bases e resultados. Vigilância socioassistencial. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2019. Disponível em:

<http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. Sistema Único de Assistência Social (SUAS). **Censo SUAS 2019** – Bases e resultados. Vigilância socioassistencial. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2020b. Disponível em: <http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em: 19 jan. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 12. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

HACK, Ana Lúcia Albuquerque de Souza; FUCHS, Andréa Márcia S. Lohmeyer. O acolhimento institucional de crianças e adolescentes: a excepcionalidade e o direito à convivência familiar e comunitária. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICAS SOCIAIS, 2., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2017. p. 1-10. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180167/101_00495.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 jan. 2021.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. **O caso dos órfãos da Romênia**. São Paulo, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/orfaos-da-romenia>. Acesso em: 19 jan. 2021.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 20. ed., rev, ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

KREUZ, Sergio Luiz. **Da convivência familiar da criança e do adolescente na perspectiva do acolhimento institucional**: princípios constitucionais, direitos fundamentais e alternativas. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – UFPR, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29218/R%20-%20D%20-%20SERGIO%20LUIZ%20KREUZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jan. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARAVILHA. **Lei Complementar n. 77, de 29 de setembro de 2015.** Institui o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade no regime de acolhimento institucional e domiciliar no Município de Maravilha/SC, cria cargos necessários para o atendimento dos serviços e dá outras providências. Maravilha: Prefeitura Municipal, 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/m/maravilha/lei-complementar/2015/8/77/lei-complementar-n-77-2015-institui-o-servico-de-protecao-social-especial-de-alta-complexidade-no-regime-de-acolhimento-institucional-e-domiciliar-no-municipio-de-maravilha-sc-cria-cargos-necessarios-para-o-atendimento-dos-servicos-e-da-outras-providencias?q=77>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MARAVILHA. **Lei n. 2.211, de 3 de julho de 1996.** Dispõe sobre concessão de auxílios financeiros pela secretaria municipal de saúde e dá outras providências. Maravilha: Prefeitura Municipal, [2018]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/m/maravilha/lei-ordinaria/1996/222/2211/lei-ordinaria-n-2211-1996-dispoe-sobre-concessao-de-auxilios-financeiros-pela-secretaria-municipal-de-saude-e-da-outras-providencias?q=2.211>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MARAVILHA. **Lei n. 2.316, 20 de agosto de 1997.** Dispõe sobre o programa de abrigo domiciliar para crianças e adolescentes em situação de risco social e dá outras providências. Maravilha: Prefeitura Municipal, 2004. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/m/maravilha/lei-ordinaria/1997/232/2316/lei-ordinaria-n-2316-1997-dispoe-sobre-o-programa-de-abrigo-domiciliar-para-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-risco-social-e-da-outras-providencias?q=2.316>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MARAVILHA. **Serviço de Acolhimento tem o menor número de crianças e adolescentes nos últimos anos.** Maravilha, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://gpm.fecam.org.br/maravilha/noticias/ver/2020/11/servico-de-acolhimento-tem-o-menor-numero-de-criancas-e-adolescentes-dos-ultimos-anos>. Acesso em: 19 jan. 2021.

MELO, Eduardo Rezende. Das medidas específicas de proteção. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 669-692.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERNAMBUCO. Ministério Público do Estado de Pernambuco. **A casa é sua: implementando programas de acolhimento familiar**. Recife: Procuradoria-Geral de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.mppe.mp.br/mppe/attachments/article/11014/A%20casa%20%C3%A9%20sua%20Implementando%20Programas%20de%20Acolhimento%20Familiar.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico do presente**. Rio de Janeiro; São Paulo: Loyola, 2004.

SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **O direito à convivência familiar e comunitária e a implementação do serviço da família acolhedora**. Orientação Conjunta 01/2020. Florianópolis: Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Santa Catarina, 2020. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=5302>. Acesso em: 20 jan. 2021.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Diretoria de Assistência Social. Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade. **Os serviços de família acolhedora para criança e adolescente em Santa Catarina**. Florianópolis: SDS, 2019. Disponível em: https://www.sds.sc.gov.br/images/Assistencia_Social/Levantamento_Estadual_sobre_Fam%C3%ADlia_Acolhedora.pdf. Acesso em: 19 jan. 2021.

SÃO LOURENÇO DO OESTE. **Lei n. 1.758, de 6 de agosto de 2008**. Institui o Serviço Abrigo Domiciliar para crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e dá outras providências. São Lourenço do Oeste: Prefeitura Municipal, [2018]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-lourenco-do-oeste/lei-ordinaria/2008/176/1758/lei-ordinaria-n-1758-2008-institui-o-programa-abrigo-domiciliar-para-criancas-e-adolescentes-com-direitos-ameacados-ou-violados-e-da-outras-providencias?q=1.758>. Acesso em: 19 jan. 2021.

SÃO LOURENÇO DO OESTE. **Lei n. 2.403, de 14 de junho de 2018**. Altera dispositivos da Lei Municipal n. 1.758, de 06 de agosto de 2008, e dá outras

providências. São Lourenço do Oeste: Prefeitura Municipal, 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-lourenco-do-oeste/lei-ordinaria/2018/241/2403/lei-ordinaria-n-2403-2018-altera-dispositivos-da-lei-municipal-n-1758-de-06-agosto-de-2008-e-da-outras-providencias?q=1.758>. Acesso em: 19 jan. 2021.

SÃO MIGUEL DO OESTE. **Lei n. 7.411, de 12 de junho de 2017**. Institui o serviço de acolhimento em família acolhedora, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial e dá outras providências. São Miguel do Oeste: Prefeitura Municipal, 2017. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-miguel-do-oeste/lei-ordinaria/2017/742/7411/lei-ordinaria-n-7411-2017-institui-o-servico-de-acolhimento-em-familia-acolhedora-de-criancas-e-adolescentes-afastados-do-convivio-familiar-por-decisao-judicial-e-da-outras-providencias?q=7.411>. Acesso em: 19 jan. 2021.

TAVARES, Patrícia Silveira. A política de atendimento. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 478-648.

VALENTE, Jane. **Família acolhedora**: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013.